

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202906300225

RECURSOS: OFÍCIO Nº 1164/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: ARQMAX EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 433/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NFe nº 1701 E 1702.

A infração foi capitulada no art. 270-I "c", 273 e 275 todos do anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 180.596,64
Multa:	R\$ 162.536,97

Valor do Crédito Tributário: R\$ 343.133,61 (trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e um centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR (fl. 08), e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 10/20). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.02.35.03.0002/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 53/58) decidiu pela improcedência e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular (fl. 63) e não se manifestou; Consta Relatório deste Julgador (fls. 64/66).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a

alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se de NFe nº 1701 E 1702.

A defesa, em sua peça defensiva, alega que o ICMS/DIFAL fora devidamente adimplido em 07/05/2020, diante o decreto 24.909/2020 que alterou o prazo de vencimento do ICMS em razão da pandemia do COVID/19, e mesmo sendo beneficiado por tal prorrogação, optou em fazer o recolhimento antecipado do imposto, portanto, antes da intimação da autuação, não havendo em que se falar em crédito fiscal a ser adimplido.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação, por entender que apesar de ter ocorrido a prorrogação dos vencimentos do ICMS, prorrogado pelo Dec. 24.909/2020, o benefício concedido pela Administração Pública não se estende a DIFAL, Todavia, entendeu que o sujeito passivo configurou "Denúncia Espontânea" quando comprovou o recolhimento da DIFAL em 07/05/2020, antes da ciência da autuação ter ocorrido em 30/09/2020, acarretando na perda do objeto.

Destarte, considerando que os argumentos trazidos pelo sujeito passivo foram analisados em julgamento de primeira instância, farei alguns apontamentos.

Pelo que consta nos autos, este julgador observou, como forma obrigatória, os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório. Como via de consequência, foi observado a ausência de DFE ou DSF para autorizar a atividade específica da fiscalização, conforme art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008, pois as Notas Fiscais relacionadas pelo Autuante, NFe nº 1701 E 1702 (fls. 03/04) (fls. 03), foram emitidas em 03/04/2020, no entanto a autuação realizada em Posto Fiscal ocorreu em 29/04/2020, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade, conforme IN 011/2008, o que geraria a nulidade da autuação. Todavia, por questões de observância quanto ao mérito das alegações, vemos que tal premissa deve ser superada, pois caso fosse declarada a nulidade do auto por vício formal, e possibilitasse o refazimento da lavratura, na prática não teria eficácia, uma vez que a verdade real já foi demonstrada e comprovada nos autos, com a comprovação do recolhimento do ICMS/DIFAL, que isenta o contribuinte do cometimento da infração cometida. Sendo assim, ultrapassamos a premissa de nulidade para análise do mérito.

Pelo contido nos autos, restou demonstrado que a empresa recolheu o ICMS/DIFAL na data de 07/05/2020, fls. 39, após a lavratura do auto, porém antes da ciência da notificação por parte do sujeito passivo, demonstrando que está acobertado pelo instituto da Denúncia Espontânea, que o isenta de penalidade, em face de não ter gerado prejuízo ao erário, diante do adimplemento do imposto que era devido antes da autuação, com base no art. 138 do CTN.

Deste modo, a r. decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração está coerente e deve ser mantida reconhecendo-se a extinção do feito pelo instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202906300225
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1164/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ARQMAX EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 433/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 093/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA EC 87/15 SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA - Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria do estabelecimento sujeita ao ICMS/DIFAL sem o pagamento antecipado do imposto. Houve a comprovação do recolhimento do ICMS/DIFAL pelo sujeito passivo, antes da ciência da notificação do auto de infração, reconhecendo a espontaneidade pelo reparo da infração. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente a ação fiscal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2023.